

## **Regulamento N.º 01/2018**

### **Regulamento Relativo a Prestação de Serviços para Atividades Petrolíferas**

Os recursos naturais existentes no solo e subsolo dos Estados constituem, inquestionavelmente, um elemento fundamental para o desenvolvimento dos cidadãos destes Estados, e consequentemente, o desenvolvimento destes mesmos Estados. O Estado São-tomense, que desde a fase embrionária tem seguido e adotado as boas práticas internacionais da indústria do petróleo, também confirma e reafirma este entendimento, devendo estes recursos servir, por conseguinte, o seu desenvolvimento e a melhoria das condições de vida do seu povo.

Todos os depósitos do petróleo existentes no subsolo terrestre e marítimo do Estado de São Tomé e Príncipe constituem propriedade exclusiva do Estado São-tomense, cabendo a sua regulamentação, administração e fiscalização à Agência Nacional do Petróleo. O Estado São-tomense exerce a sua soberania e jurisdição sobre todo o território de São Tomé e Príncipe.

Deste modo, de forma a permitir a efetiva participação dos cidadãos e das empresas nacionais na indústria petrolífera nacional, é imperativo que sejam criados mecanismos e sejam adotadas políticas que possibilitem a participação eficaz, verdadeira e ativa dos cidadãos e das empresas nacionais, bem como a transferência de conhecimentos no domínio da exploração e produção do petróleo, na Republica Democrática de São Tomé e Príncipe.

Assim, a Direção Executiva da Agência Nacional do Petróleo, no exercício das suas competências e no âmbito das suas atribuições previstas no artigo 4º do Decreto-Lei nº7/2014 (Estatutos da Agência Nacional do Petróleo), coadjuvado com o artigo 78º da Lei 16/2009 (Lei-Quadro das Operações Petrolíferas) e o artigo 19º da Lei 15/2009 (Lei de Tributação do Petróleo), adota e aprova o seguinte Regulamento:

#### **Artigo 1º (Objeto)**

- 1- O presente Regulamento visa a clarificação e a fixação do sentido e do alcance das disposições legais, relativamente à prestação de serviços à indústria e empresas petrolíferas que operam em São Tomé e Príncipe.
- 2 - O presente Regulamento visa ainda nesta fase, incentivar e permitir uma participação real, eficaz e ativa dos cidadãos e das empresas nacionais na indústria petrolífera.

#### **Artigo 2º (Tipos de Prestadores de Serviços)**

Os prestadores de serviços destinados à realização de Atividades Petrolíferas podem ser ocasionais ou permanentes e inserem-se nas seguintes categorias:

1. Contratantes;
2. Subcontratantes;
3. Parceiros;
4. Consórcios;
5. Outros.

**Artigo 3º**  
**(Definições)**

1. Salvo se o contexto exigir interpretação diferente, os termos em masculino e feminino, bem como em singular e em plural têm o mesmo significado, e consideram-se:
  - a) “Cidadão Nacional” – pessoa física de nacionalidade São-tomense.
  - b) “Empresa Nacional” – pessoa jurídica coletiva constituída e existente à luz do direito de São Tomé e Príncipe.
  - c) “Serviços Ordinárias Conexos” – serviços prestados à Pessoa Autorizada ou Associada no âmbito do cumprimento dos seus contratos petrolíferos celebrados com o Estado São-tomense, mas não constituindo serviços específicos da indústria do petróleo e, portanto, sendo também prestados aos mais variados sectores produtivos da economia.
  - d) “Subcontratante Petrolífero” – pessoa coletiva ou a ela equiparada, com capacidade financeira, e possuidora de equipamentos, técnicas e tecnologias específicas, essencialmente utilizadas para a indústria petrolífera e, diretamente auxiliam a Pessoa Autorizada ou Associada na realização das Operações Petrolíferas.
  - e) “Prestadores de Serviços Ordinárias Conexos” – entidades singulares ou coletivas que prestam serviços à Pessoa Autorizada ou Associada, mas que não reúnem os requisitos de qualificação de Subcontratante Petrolífero, nos termos definidos pela Agência Nacional do Petróleo.
- 2- Os termos que não se encontram definidos no presente Regulamento têm os significados constantes da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, do Contrato Modelo de Partilha de Produção e das demais normas que definem o quadro jurídico das Operações Petrolíferas.

**Artigo 3º**  
**(Subcontratante Petrolífero)**

- 1- O Subcontratante Petrolífero auxilia diretamente a Pessoa Autorizada ou Associada na realização das Operações Petrolíferas.
- 2- A capacidade financeira, técnica e os conhecimentos específicos necessários ao desenvolvimento da indústria do petróleo, serão aferidos pela Agência Nacional do Petróleo, tendo em conta o standard internacional da indústria e as necessidades do país.
- 3- Com devidas adaptações, as exigências impostas à Pessoa Autorizada ou Associada aplicar-se-á ao Subcontratante Petrolífero.

**Artigo 4º**  
**(Do Registo do Subcontratante Petrolífero)**

- 1- Todo Subcontratante Petrolífero que preste serviços destinados à realização das Operações Petrolíferas em São Tomé e Príncipe devem efetuar registo na Agência Nacional do Petróleo antes do início de prestação de serviços em causa, ainda que estes serviços sejam prestados fora do território São-tomense.
- 2- O registo será efetuado mediante requerimento do Subcontratante Petrolífero dirigido ao Diretor Executivo da Agência Nacional do Petróleo, que emitirá um Certificado de Registo que o qualificará como Subcontratante Petrolífero autorizado a prestar serviços de apoio à indústria petrolífera nacional.

